



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01654/08.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Passagem. Prestação de Contas do prefeito Agamenon Balduino da Nóbrega, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00144/2010

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 718/727, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 5.124.486,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 4.098.788,80, que corresponde a 80% da despesa fixada na LOA;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 4.770.726,06, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 4.800.610,73, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 1,45% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de 135.498,12, sendo 99,95% registrados em "Bancos";
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$119.427,34;
6. A Dívida Municipal registrada, ao final do exercício, importava em R\$ 1.261.447,34, valor este representado pela Dívida Fundada;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 397.766,71, correspondendo a 8,28 % da Despesa Orçamentária Total;
8. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
9. O Município aplicou R\$ 279.191,61, que representa 68,91% de aplicações de recursos do FUNDEB em remuneração do magistério, atendendo, assim, ao limite legal;
10. A aplicação em MDE correspondeu a 32,85% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,34 % da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;

12. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 36,85 % da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
13. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
14. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
15. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
16. O Município de Passagem não possui Regime Próprio de Previdência;
17. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos dispositivos da LRF.

Entretanto, quanto à Gestão Geral, o Órgão Técnico desta Corte verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas em 2007, o que provocou a notificação do atual Prefeito do Município de Passagem, que veio aos autos apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 734/2322.

Em sede de análise de defesa (fls. 2333/2348), o Órgão Técnico desta Corte entendeu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) Déficit de 0,62% execução orçamentária;
- b) Déficit Financeiro de R\$ 119.427,34 no Balanço Patrimonial;
- c) Despesas não licitadas no valor de R\$ 104.230,06, equivalente a 2% da Despesa Orçamentária Total;
- d) Falta de recolhimento de Obrigações Patronais ao INSS, no valor de R\$ 153.753,99, equivalente a 36% do valor devido estimado pela Auditoria;
- e) Realização de despesas sem prévio empenho, no valor de R\$ 35.311,77.

O Órgão Ministerial, em parecer de fls. 2350/2357, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após a análise das falhas de Gestão apontadas pela Auditoria, emitiu Parecer no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, pelo Prefeito Agamenon Balduino da Nóbrega, em razão do déficits verificados na execução orçamentária e no Balanço Patrimonial;
- 2) Emita Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Passagem a Aprovação das contas de gestão geral do retrocitado Gestor, relativas ao exercício de 2007;
- 3) Julgue regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
- 4) Aplique multa ao gestor responsável por atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 56, II;
- 5) Represente ao Órgão Previdenciário Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
- 6) Recomende diligências para evitar as falhas apuradas no exercício sob exame.

Os interessados foram notificados de que o presente Processo seria apreciado nesta Sessão.

É o Relatório.

Em 28/julho/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01654/08.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidade sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- 1) Quanto aos dispêndios não licitados, compulsando-se os autos, verifica-se que referem-se a transporte visando ao abastecimento de água em áreas carentes, bem como ao transporte de estudantes; de pessoas enfermas; de profissionais da área de saúde visando a atender a população necessitada; além de despesas com serviços de advocacia. Estes gastos, que foram diluídos ao longo do exercício, representam apenas 2% das despesas realizadas pelo Município, não tendo o condão de macular as contas em apreço, podendo ser relevados, sem prejuízo das devidas recomendações à atual gestão visando ao aperfeiçoamento das formalidades exigidas pela Lei das Licitações e Contratos;
- 2) No tocante às eivas referentes ao Balanço Orçamentário e ao Balanço Financeiro, bem como à realização de despesa sem prévio empenho, os déficits ali verificados, embora comportem relevação ante as cifras identificadas, ensejam o atendimento parcial às exigências da LRF, sem prejuízo das devidas recomendações à Gestão Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei nº 101/2000, e em relação ao não empenhamento de despesas, cabe igualmente recomendação no sentido de nortear os gastos segundo às disposições da Lei 4.320/64, a qual estabelece as fases a serem seguidas quando da contabilização dos dispêndios públicos;
- 3) Quanto às Obrigações Patronais recolhidas a menor, embora o Órgão Técnico tenha identificado o recolhimento de aproximadamente 70% do valor devido, o fato enseja representação à Receita Federal do Brasil, para a adoção das medidas cabíveis visando à arrecadação da diferença assinalada (R\$ 153.753,99).

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

- 1) Emita **Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Agamenon Balduino da Nóbrega**, Prefeito do Município de **Passagem**, relativas ao exercício financeiro de 2007, e em Acórdão separado:

2) Declare o **atendimento parcial** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência visando à arrecadação dos valores devidos de Obrigações Patronais não recolhidas pela Edilidade;

4) Recomende à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo.

É o Voto.

Em 28/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01654/08.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01654/08; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Passagem este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo **Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega**, Prefeito do Município de Passagem, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB